

PROCESSO - A. I. N° 206969.0014/07-2
RECORRENTE - PREVIEW COMPUTADORES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0383-01/08
ORIGEM - INFAS ILHÉUS
INTERNET - 19/06/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0150-11/09

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tal constatação constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível e, consequentemente, sem o recolhimento do imposto devido. Revisão fiscal comprovou débitos remanescentes decorrentes de operações de saídas de mercadorias. Razões recursais insuficientes para a reforma do julgado. Indeferido o pedido de diligência fiscal, por estranho ao feito. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 1ª JJF - Acórdão JJF nº 0383-01/08, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, o qual foi lavrado em razão da falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$134.007,18, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria, no período de 01/01/2007 a 20/08/2007.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração procedente em parte, no valor de R\$131.183,53, em razão de a autuante, à vista das comprovações trazidas pelo sujeito passivo, ter revisto o levantamento quantitativo de estoques e elaborado novos demonstrativos, excluindo os valores que comprovadamente tinham sido exigidos de forma equivocada. Assim, registra a JJF que as argumentações apresentadas na peça defensiva foram todas devidamente contestadas pela autuante, que acatou aquelas acompanhadas das provas correspondentes, bem como demonstrou de forma convincente que os demais pontos abordados pela defesa eram destituídos de fundamento.

Observa a JJF que são inaceitáveis as alegações do sujeito passivo de que a fiscalização teria deixado de contabilizar, durante a contagem física do estoque, mercadorias consideradas como sucata por apresentarem defeitos de fabricação, assim como peças que se encontrariam em processo de fabricação ou em montagem, materiais esses que se encontrariam armazenados em vários setores aos quais a fiscalização não teria tido acesso durante a ação fiscal. Entende o órgão julgador que, em primeiro lugar, caberia ao sujeito passivo indicar à autuante, durante os trabalhos de fiscalização, a existência das mercadorias supostamente existentes àquela época em outros setores da empresa; em segundo lugar, as alegações em referência não se fizeram acompanhar de nenhuma prova material que lhes desse suporte; como terceiro ponto, salienta que a declaração de estoque está assinada pelo representante do contribuinte, que acompanhou a contagem física do estoque, entretanto não consta nenhuma observação a respeito; por fim, conforme salientou a autuante, vislumbra a JJF que de acordo com os demonstrativos acostados ao processo, foram consideradas todas as peças e partes que estavam no estabelecimento do autuado e que se encontravam informadas na declaração de estoque. Assim, sustenta o relator

que os demonstrativos elaborados pela autuante estão baseados nos documentos fiscais do contribuinte, nas informações repassadas através dos arquivos magnéticos, na declaração de estoque assinada pelo seu representante e em seu livro Registro de Inventário.

Por fim, concluiu a JJF que, de acordo com os ajustes realizados, o estoque inicial foi corretamente lançado, pois está em conformidade com os dados indicados no livro Registro de Inventário do autuado. Além disso, a defesa não trouxe nenhum documento comprobatório em relação às demais alegações, enquanto que os elementos que supostamente amparariam sua tese defensiva não lhe dão respaldo.

Em seu Recurso Voluntário, às fls. 714 a 724 dos autos, o recorrente reproduz, literalmente, todos os termos de sua impugnação ao Auto de Infração, conforme se pode constatar através do cotejo das folhas 604 a 613 com as folhas 716 a 724 dos autos, cujas alegações se resumem, basicamente, ao fato de que:

- no levantamento quantitativo, não teriam sido consideradas as quantidades de material, partes e peças que se encontravam nos setores: RMA (armazena peças defeituosas em garantia), ASTEC (armazena peças fora da linha de montagem), SUCATA (armazena peças defeituosa e fora da garantia), PRODUÇÃO e ACABADOS, o que geraria mudança na exigência fiscal;
- no que se refere ao item “HD”, a autuante omitiu as Notas Fiscais de nºs 30.085 e 30.087, emitidas em 20/08/2007, relativas às saídas de 05 peças, que somadas as 666 peças apuradas pelo fisco, resulta num total de 671 unidades;
- quanto ao item “mboard” (placa mãe), salienta que a autuante arrolou a entrada de 120 placas de vídeo como se fossem placa mãe, equívoco esse relativo à Nota Fiscal nº 26.425, concernente à DI nº 07/287279/7, significando que do total de 10.931 peças apuradas pelo fisco, deduzindo-se essas 120 unidades, resta um total de entradas de 10.811 unidades;
- inerente à apuração de microcomputadores, argumenta que no Anexo I-A, a autuante considerou a entrada de 78 micros referentes à “ret./dev./remessa p/ demonstração”, entretanto o número correto de entradas é de 08 micros, o que influenciou na quantidade final, que na realidade é de 12.084 e não de 12.014, conforme apontado pela fiscalização, que transferiu para o mapa de apuração em vez de 8, colocou na coluna 78 unidades. Aponta que, deste modo, as quantidades de peças aplicadas, no total acima indicado (12.084) é o mesmo para gabinete, HD, processador e placa mãe.
- quanto ao item kit para mboard, aduz que, da quantidade de 3.783 kits inventariados em poder de terceiros, deduzindo-se 2.149 devolvidos como placa mãe, restam ainda 1.634 kits em poder de terceiros. Enquanto isso, a quantidade de placas mãe em estoque é de $10.811 + 2.149 = 12.960$ peças, o que significa que o levantamento de kit montagem placa mãe resulta zerado.
- salienta que no levantamento referente a estabilizador, o fisco não arrolou a Nota Fiscal nº 30.089, de 20/08/2007. Como a quantidade de saídas apurada pelo fisco foi de 2.971 peças, acrescentando as 36 unidades constantes dessa nota fiscal, resulta no total de 3.007 estabilizadores.
- em referência aos monitores, enfatiza que o fisco levantou 4.451 peças, porém seis delas são para o imobilizado, não compondo o saldo para comercialização. Assim, deduzindo essas peças do total de entradas apurado pelo fisco, resta um total de entradas de 4.445 monitores.
- quanto ao item impressora, afirma que o fisco apurou 198 unidades, porém duas delas foram adquiridas para o imobilizado, significando que o total correto é de 196 impressoras.
- em resumo, indica que, após as citadas correções, apurou os seguintes resultados:

MERCADORIA	B. CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)	ICMS
Importadas	129.393,44	3,5	4.528,77
Nacionais	228.062,61	17	38.770,64
Total			43.299,41

Do exposto, apela no sentido de ser efetuada a diligência já requerida, pois, segundo o recorrente, se há controvérsia, deve ser indicado preposto estranho ao feito a fim de que se promova a justiça.

A PGE/PROFIS, em seu Parecer às fls. 731 a 735 dos autos, aduz que, inconformado com a Decisão, o autuado apresentou Recurso Voluntário, reproduzindo os argumentos suscitados quando da impugnação, inclusive, os que já foram objeto de acolhimento pela primeira instância de julgamento.

Quanto à Declaração de Estoque, opina a PGE/PROFIS que está devidamente assinada pelo representante do contribuinte, que acompanhou a contagem física do estoque, a quem incumbia indicar a existência de mercadorias em outros setores da empresa, as quais não se mostravam arroladas no demonstrativo elaborado naquela oportunidade, o que não ocorreu, conduzindo-nos à conclusão lógica de que no levantamento fiscal procedido foram computadas todas as mercadorias, inclusive peças e partes, que se encontravam no estabelecimento autuado.

Salienta que, conforme consignado na Decisão recorrida, verifica-se que os demonstrativos elaborados pela autuante respaldaram-se nos documentos fiscais fornecidos pelo próprio contribuinte, nas informações contidas nos arquivos magnéticos validados pelo SINTEGRA, na declaração de estoque assinada pelo sujeito passivo, assim como no Livro Registro de Inventário.

No que concerne à arguição de exclusão indevida de mercadorias no levantamento fiscal levado a efeito, aduz o opinativo que importante frisar que inerente aos itens “micro computador”, “monitor” e “impressora” foram acolhidas as razões de defesa pela 1^a instância de julgamento, resultando na retificação do demonstrativo do débito, pelo que prescindível se mostra à apreciação destes itens pela PGE/PROFIS.

No que se refere à desconsideração pela autoridade fazendária das Notas Fiscais nºs 30085 e 30089, embora emitidas em 20/08/07, é de se observar que foram confeccionadas após a contagem do estoque, ou seja, após o cancelamento da nota fiscal nº. 30074, por determinação da fiscalização.

Com relação ao item “mboard” (placa mãe), aduz que impende registrar que a Nota Fiscal nº 26425 (fl. 631) e a DI nº 07/287279/7 (fls. 635/637), trazidas a lume pelo recorrente, depõem em seu desfavor, uma vez que o descrevem literalmente como “placa mãe”, não deixando margem a dúvidas quanto a sua especificação, não podendo se falar em qualquer equívoco por parte da autuante.

Relativamente ao “kit para montagem de placa mãe”, entende o opinativo que a análise dos autos demonstra que o estoque inicial utilizado pela autuante no levantamento fiscal foi exatamente o escriturado pelo sujeito passivo no seu Livro Registro de Inventário, onde não há qualquer ressalva ou informação acerca da existência de mercadorias em poder de terceiro, pelo que fora considerado, apropriadamente, o estoque existente no estabelecimento em 31/12/2006.

A PGE/PROFIS registra, por oportuno, que as notas fiscais colacionadas ao processo pelo recorrente para consubstanciar sua tese defensiva, efetivamente, dizem respeito a saídas – em remessa para industrialização – ocorridas no exercício de 2006, portanto, não albergadas pelo levantamento realizado. Outrossim, aduz a Procuradoria que o exame dos aludidos documentos dão conta que as referidas mercadorias saíram e retornaram como “kits”, por conseguinte, sem sofrer qualquer processo de industrialização, ao contrário do alegado.

Salienta ainda a PGE/PROFIS que, como ressaltado na Decisão de 1º grau, consoante o código da situação tributária (CST), informado pelo contribuinte nos arquivos fornecidos em meio magnético, não se tratam de produtos importados considerando, ainda, que se originaram do Estado de Santa Catarina, o que impõe a sua classificação como produtos nacionais.

Assim, à vista de todo o exposto, o Parecer considera ausentes de argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do acórdão, do que opina pelo conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1ª Instância, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, no valor de R\$131.183,53, o qual fora lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$134.007,18, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, exercício aberto, referente ao período de 01/01/2007 a 20/08/2007, consoantes demonstrativos sintéticos e analíticos às fls. 06 a 274 dos autos, os quais estão baseados nos documentos fiscais do contribuinte, nas informações repassadas através dos arquivos magnéticos, na declaração de estoque assinada pelo seu representante e em seu Livro Registro de Inventário.

Inicialmente, indefiro o pedido de diligência fiscal a ser efetuado por preposto estranho ao feito, pois, nos termos do artigo 147, I, “b”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, considero suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos, haja vista que a revisão fiscal realizada pela autuante, quando da sua informação fiscal, eliminou a necessidade de realização da diligência pleiteada, diante das provas documentais apensadas aos autos, conforme veremos quando da análise das razões de mérito.

Também se deve esclarecer que, ao contrário do que entende o recorrente, a auditoria de estoque é aplicável à fiscalização do estabelecimento industrial, tendo, no caso concreto, se considerado os componentes, parte e peças utilizados na montagem dos microcomputadores e servidores, conforme coluna “Saídas P/PA” e observação às fls. 06 dos autos.

Quanto às razões de mérito do Recurso Voluntário, observo que o recorrente limita-se a repetir suas alegações iniciais apresentadas quando da impugnação ao Auto de Infração, reproduzindo até mesmo os argumentos que já foram acolhidos pela Junta de Julgamento Fiscal, não trazendo qualquer fato novo capaz de modificar a Decisão recorrida, a qual se encontra devidamente fundamentada, sendo naquela oportunidade apreciadas todas as alegações de defesa, conforme a seguir veremos:

No tocante à alegação de que a autuante não contou as partes e peças existentes em diversos setores, tais como: RMA, ASTEC, SUCATA, PRODUÇÃO e ACABADOS, devo esclarecer que, conforme bem pontuou o Parecer da PGE/PROFIS, a Declaração de Estoque, realizada em 20/08/2007, às fls. 269 a 277 dos autos, foi devidamente assinada pela representante do contribuinte, que acompanhou a contagem física do estoque, sr^a. Cleidinea de Jesus Andrade, preposto este que inclusive deu ciência ao Auto de Infração, sendo de exclusiva responsabilidade do contribuinte e de sua representante a afirmação de que *“Os abaixo assinados declararam para efeito de ‘Declaração de Estoque’, nos termos da legislação tributária, que as quantidades de mercadorias abaixo constantes estão de acordo com a contagem física do estoque, realizada nesta data, no estabelecimento acima qualificado”*, conforme consignado na própria Declaração de Estoque, o que nos conduz à conclusão lógica de que no levantamento fiscal procedido foram computadas todas as mercadorias, inclusive peças e partes, que se encontravam no estabelecimento autuado. Sendo assim, corroboro com o entendimento da Decisão recorrida de que *“tais alegações se mostram inaceitáveis”*. Ademais, por se tratar de fatos pretéritos, sua verificação torna-se impraticável, cabendo ao contribuinte a responsabilidade pela sua anuência ao subscrever a Declaração de Estoque.

No tocante às alegações pontuais reproduzidas no Recurso Voluntário, foram corretamente acolhidas às relativas à apuração de: microcomputadores, monitor e impressora, conforme consignado na informação fiscal e acolhido pela Decisão recorrida, o que resultou na redução do valor exigido para R\$131.183,53, conforme demonstrado às fls. 680 e 681 dos autos, que por ser favorável à pretensão do recorrente inexiste interesse recursal.

Contudo, em relação às demais alegações, relativas à apuração de: “HD”; “mboard (placa mãe)”, “kit para montagem de placa mãe” e “estabilizador”, as razões recursais são insuficientes para

modificar a Decisão recorrida, conforme restou documentalmente comprovado, tanto no Acórdão da JJF quanto no Parecer da PGE/PROFIS, uma vez que:

- As Notas Fiscais de nºs 30085 e 30087, contendo 6 unidades de “HD”, não devem ser consideradas no levantamento fiscal, que se limitou à Nota Fiscal de nº 30074, a qual foi cancelada pela fiscalização como última nota fiscal emitida antes da contagem do estoque;
- A Nota Fiscal de nº 26425, referente à DI 07/287279/7, consoante fls. 631/632 e 635/637, consigna a entrada de “Placa Mãe MSI...” e não de placa de vídeo, como afirma o recorrente;
- O estoque inicial do “kit para montagem de placa mãe”, utilizado pela autuante no levantamento fiscal, está de acordo com o estoque escrutinado pelo contribuinte no seu Registro de Inventário, o qual não consigna qualquer observação sobre a existência de mercadorias em poder de terceiros;
- Igualmente como ocorreu com o “HD”, a Nota Fiscal de nº 30089, contendo 36 estabilizadores, não ser comprovada no levantamento fiscal, pois, conforme já dito, se limitou à Nota Fiscal de nº 30074, a qual foi cancelada pela fiscalização como última nota fiscal emitida antes da contagem física do estoque.

Diante do exposto, comungo com o Parecer da PGE/PROFIS e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário para manter inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206969.0014/07-2, lavrado contra PREVIEW COMPUTADORES LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$131.183,53, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, incisos III, da Lei nº. 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de junho de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS